

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

### NORMA Nº 17/98 – Versão 2003

Dispõe sobre a necessidade  
de registro e  
responsabilidade técnica nas  
Indústrias Moveleiras.-.-.-.-.-  
.-----

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regulamentares, de acordo com a letra "e" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

**Considerando** que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu Artigo 1º, combinado com os Artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

**Considerando** o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;

**Considerando** a Lei 6.839, de 31.10.80, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

**Considerando** a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 417/98 do CONFEA;

**Considerando** a necessidade de estabelecer-se claramente a responsabilidade técnica nas indústrias moveleiras.

### **DECIDE:**

**Art. 1º** - As atividades referentes ao processo de fabricação da "Indústria Moveleira" só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/RS.

**Art. 2º** - Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no Art. 1º Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Móveis e Esquadrias.

**Art. 3º** - Considera-se para fins de Fiscalização e registro no CREA como sendo "Indústria Moveleira" aquela que atender os seguintes requisitos:

1) Produção caracterizadamente seriada, com processo industrial produtivo mecanizado;

2) Não enquadrável como empresa especial, conforme estabelecido pela Norma nº 15/97, desta Câmara Industrial.

Parágrafo Único – Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 28 de março de 2003.